



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.093, DE 2019,  
QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO ÚNICO DE  
TRANSPORTE - DT-E.**

**EMENDA Nº /2021**

Altera-se o Art. 13, do Projeto de Lei 6.093/2019.

“Art. 13. Na contratação ou subcontratação de Transportador Autônomo de Carga – TAC, o embarcador ou proprietário da carga será o responsável pela geração, solicitação de emissão, cancelamento e encerramento do DT-e, salvo nas operações em que o TAC efetuar a emissão dos documentos fiscais de transporte, atuando este como efetivo Transportador, cabendo-lhe, nesta situação, a geração do DT-e e demais obrigações e providências decorrentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o advento da Nota Fiscal Fácil, é importante facultar ao TAC a geração do DT-e, a solicitação da emissão, cancelamento e encerramento, haja vista que neste caso, o TAC estará atuando como efetivo transportador e não como um terceiro contratado.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado **DELEGADO PABLO**

Apresentação: 19/05/2021 16:43 - CVT  
ESB 2 CVT => PL 6093/2019

ESB n.2



\* C D 2 1 7 2 7 1 6 7 9 3 0 0 \*